



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031931-50.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante ROGÉRIO DE SOUSA PACHECO, é embargado AMERICAN AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº:

1031931-50.2023.8.26.0405/50000

Embargante: ROGÉRIO DE SOUSA PACHECO

Embargada: AMERICAN AIRLINES INC.

VOTO Nº 28869

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de Contradição – Acolhimento - Apelação interposta pelo autor apenas para majoração dos danos morais – Recurso desprovido – Ausência de sucumbência recíproca - Inteligência da Súmula 326 do STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS para afastar a condenação do autor/apelante ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante ROGÉRIO DE SOUSA PACHECO, em face do v. Acórdão de fls. 204/212 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargante.

O autor/apelante opôs os presentes embargos declaratórios (fls. 1/12) alegando vício no julgado, visto que foi condenado ao pagamento de honorários, todavia, a condenação em dano moral em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326, STJ.

Intimado, a embargada se manifestou às fls. 16/17.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Merece acolhimento o pleito do embargante.

A sentença proferida em primeira instância julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (fls. 131/135).

O autor interpôs recurso de apelação pretendendo apenas a majoração da indenização por danos morais, que inicialmente foi pleiteada no valor de R\$ 19.530,00. Todavia, teve provimento negado.

Sendo assim, razão assiste ao embargante com relação a aplicação da Súmula 326, STJ (*“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*), inclusive em sede recursal.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O recurso interposto pelo vencedor para

ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária. O texto do §11 do art. 85 do CPC/15, prevê, expressamente, que somente serão majorados os 'honorários fixados anteriormente', de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, como na espécie, não haverá incidência da referida regra'" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.040.024/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 31/08/2017; no mesmo sentido AgInt no AREsp 1.561.715/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020)

"O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que seja não conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária" (STJ, ED no RESP 1.625.812, rel. Min Ricardo Cueva, j. 30.06.20).

Portanto, o último parágrafo do v. acórdão passará a vigorar com a seguinte redação:

"Deixo de fixar honorários em prol dos patronos da apelada, nos termos da Súmula 326, STJ ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.").



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses fundamentos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a contradição com relação aos honorários sucumbenciais.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)